

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º:1006658-48.2022.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: -----

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por -----, todas sociedades empresárias com qualificação e endereços indicados na petição inicial, que integram um grupo societário de fato, atuam no ramo de curtume, frigorífico, indústria agropecuária e geração de energia elétrica[1].

Requerem, inicialmente, o pagamento das custas processuais ao final, ou, alternativamente, o parcelamento, como previsto pelo Código de Processo Civil.

É notório que o procedimento da recuperação judicial exige da empresa a disponibilidade de recursos suficientes para arcar com os elevados custos de um processo dessa natureza e, embora tais ônus possam parecer, a princípio, uma forma injusta de limitar o acesso ao Judiciário, seria inadmissível impor ao Estado o financiamento da recuperação da empresa do setor privado, somente sob a justificativa de necessidade da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da função social, e do estímulo à atividade econômica.

Entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos à devedora, que já se encontra em dificuldade financeira que, inclusive, motivou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, deve ser autorizado o parcelamento das custas processuais, com base no que estabelece o artigo 98, do Código de Processo Civil.

O *caput* do artigo 51-A, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.[2]

A medida justifica-se para que sejam identificadas as reais condições da empresa de modo a assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àquelas empresas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Com efeito, reputo conveniente a realização de verificação prévia tal como faculta o art. 51-A, da Lei de Regência.

As Requerentes também pretendem obter tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender as ações executórias mesmo antes da decisão de processamento do pedido de recuperação judicial.

Pois bem. Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

De fato, como dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.[\[3\]](#)

Sem maiores digressões, observa-se que há evidente risco de perecimento do direito da requerente de preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa

pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a

jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. **7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.”[4]

Destaque-se ainda, que a Lei n.º 14.112/2020, incluiu no referido artigo 6º, o § 12 que assim dispõe:

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não há, outrossim, que se perquirir acerca da presença do perigo de dano, no caso em apreço, já que as investidas contra o patrimônio da requerente podem agravar a situação da devedora, antes mesmo da análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Não obstante, entendo que a medida aqui deferida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

Destarte, deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender as ações executórias enquanto se aguarda a juntada aos autos do laudo de verificação prévia.

“Também *com base no poder geral de cautela*”, a requerente pretende impedir a retirada de bens essenciais às suas atividades pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 49, § 3º c/c art. 6º, § 4º, da LRF.

Como se sabe, a manutenção dos bens essenciais na posse da

devedora decorre do próprio texto legal e perdura durante o denominado *stay period*, cujos efeitos foram antecipados na presente decisão. Desse modo, para conferir efetividade à antecipação dos efeitos do *stay period*, deve ser analisada a alegada essencialidade dos bens listados pelas devedoras.

No caso em análise, a devedora alega que os bens listados no “Doc 19 e Doc 20”(Id. 78039807 e Id. 78039808) são essenciais: “os bens **MÓVEIS** e **IMÓVEIS** relacionados acima, além dos demais **IMOVEIS** onde se localizam os Parques Industriais, são utilizados no desenvolvimento das atividades das Requerentes, tornando-os essenciais a manutenção de suas atividades empresariais.”

Pois bem. No citado “Doc 19” foram listados 7 imóveis que consistem em fazendas e plantas de industriais, e no “Doc 20” foram listados 24 bens móveis compostos por uma frota de veículos, que pela própria natureza dos mesmos estão, a princípio, relacionados com o processo produtivo da requerente, que atua no ramo de curtume, frigorífico, indústria agropecuária e geração de energia elétrica, sendo bastante provável a indispensabilidade de tais bens para a continuidade de suas atividades.

Contudo, considerando que essa análise está sendo feita sob a perspectiva da probabilidade, e tendo em conta que nem todos os bens estão listados são de propriedade das devedoras, faz-se necessário conferir provisoriedade à medida, ao menos até a decisão que deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial, oportunidade que este Juízo terá mais elementos para avaliar a essencialidade de todos os bens listados, pois estará calçado no laudo de verificação prévia que também deve apurar sobre a alegada essencialidade dos bens.

Da Parte Dispositiva:

1) **INDEFIRO** o pedido para recolhimento de custas ao final. **AUTORIZO**, contudo, o parcelamento das custas processuais, em **06 (seis) vezes**, devendo a parte requerente ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, promover o recolhimento da **primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo** à comprovação nos autos do aludido pagamento.

2) **NOMEIO** para realização da constatação prévia

ASV PERÍCIA

AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, inscrita no CNPJ sob o n.º

25.307.384/0001-10, situada na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1.331, sala 101 (Edifício Milão), bairro Popular, CEP: 78.045-900, Cuiabá (MT), tel: (65) 3023-3555 / 9-9225-5000, a ser intimada na pessoa de **SÍLVIA MARA LEITE CAVALCANTE**, contadora, inscrita no CRC/MT sob o n.º 487-279.541-53, e-mail: silvia@asvconsultoria.com.br, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **24 (vinte e quatro) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

2.1) A Perita deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

2.2) Considerando, o requerimento para admissão das devedoras em litisconsórcio processual e substancial, deverá a Sra. Perita informar no laudo a ser apresentado se há interconexão/confusão entre ativos e passivos dos devedores, garantias cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário, relação de controle ou atuação conjunta no mercado; devendo ainda analisar a essencialidade dos bens listados para as atividades das devedoras.

2.3) Tendo em vista que o pedido foi formulado por um Grupo composto por várias empresas, com sedes diferentes e que a perita deverá se deslocar para outros Estados para fins de realização da perícia, fixo a remuneração da profissional ora nomeada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), **que deverá ser paga antes do início dos trabalhos**, mediante depósito em conta corrente a ser indicada pelo perito diretamente às empresas requerentes.

2.4) Considerando as especificidades do caso, como número das empresas, e necessidade de deslocamento inclusive para outros Estados, fixo o prazo de **10 (dez) dias corridos** para que a Perita apresente o laudo de constatação (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020). [5]

2.5) Determino que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da perita (-----), que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: -----, com posterior juntada nos autos.

3) **DEFIRO a tutela cautelar de urgência** para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, **até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial**.

**4) DECLARO PROVISÓRIAMENTE A ESSENCIALIDADE
dos**

bens descritos e especificados pela devedora id. 78019121 - pág. 42 (Doc 19 - Id. 78039807) e id. 78019121 pág. 45/47 (Doc 20 - Id. 78039808), ficando vedada, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos **até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.**

- 5) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** a ----- para determinar que se abstenham em efetuar o corte do serviço de fornecimento de energia elétrica e telefônica na unidade consumidora da requerente, referente a consumos de energia elétrica e telefônica anteriores ao pedido de recuperação judicial, devendo providenciar 24 (vinte e quatro) horas, o restabelecimento do serviço, caso o corte já tenha sido realizado.

- 6) **MANTENHO** o sigilo até a análise do pedido de processamento
do
pedido de recuperação judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

[2] Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial

[3] Art. 6º - II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sóciosolidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[4] CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe16/12/2019

[5] § 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZNTWHSI>



PJEDAZZNTWHSI